



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10480.007449/2001-96  
Recurso n° : 140.123  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : CLEIDE MOREIRA CRUZ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE – PE  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão n° : 106-14.900

IRPF – JUROS DE MORA – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho assalariado, inclusive os juros moratórios incidentes sobre tais verbas, estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária.

CONSULTA – EFEITOS – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Não há amparo legal para se afastar a exigência de multa de ofício e de juros de mora na hipótese onde o auto de infração foi constituído mais de 30 (trinta) dias após a data em que ocorreu a ciência da resposta à consulta.

IRRF – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

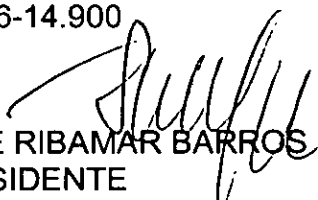
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por CLEIDE MOREIRA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900  
  
Recurso nº : 140.123  
Recorrente : CLEIDE MOREIRA CRUZ

## RELATÓRIO

Cleide Moreira Cruz teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 13-16, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 5.121,81, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até março de 2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.615,45.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999 a autoridade lançadora apontou uma omissão de rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do trabalho com vínculo empregatício, tendo promovido a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos dessa fonte pagadora de R\$ 104.295,90 para R\$ 124.632,92, com a apuração de imposto suplementar de R\$ 5.121,81.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01-09 onde informa, inicialmente, que é Juíza do Trabalho pertencente aos quadros da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região – AMATRA VI e que o litígio envolve a reclassificação de rendimentos informados como isentos na declaração de ajuste anual do exercício 1999 para rendimentos tributáveis, cuja origem está relacionada a verbas recebidas a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças de vencimentos, descontos previdenciários indevidos e gratificação por tempo de serviço.

Sustenta que a AMATRA VI formulou consulta à Secretaria da Receita Federal sobre a matéria em questão, de modo que não seria possível a imposição de multa e de juros, de acordo com o artigo 161, § 2º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, os quais teriam caráter indenizatório e não configurariam renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza.

Entende que não pode ser penalizada pelo fato de o Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 6ª Região ter decidido pela não tributação dos juros de mora recebidos.

Argumenta, ainda, que a responsabilidade pelo imposto eventualmente devido seria exclusiva da fonte pagadora.

Cita diversos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses argüidas.

Apreciando a controvérsia os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 06.773 (fls. 52-60), cujas ementas são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.*

*Lançamento Procedente."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

A relatora do acórdão recorrido não acolheu os argumentos da então impugnante sob o fundamento de que, em resposta à consulta formulada pela AMATRA VI, a Divisão de Tributação da SRRF/4ª RF concluiu que os rendimentos em questão estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.

A tributação, no caso, decorreria das previsões do artigo 45, § 3º, do artigo 58, inciso XIV, do artigo 61 e do artigo 656, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

Ademais, como o processo administrativo relativo à consulta fora arquivado em 31/08/2000 e a lavratura do auto de infração ocorreu em fevereiro de 2001, cabível seria a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

A decisão de primeira instância considerou, ainda, que a falta de retenção do imposto de renda na fonte não eximia a contribuinte de tributar os rendimentos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 66-76 reiterando, basicamente, as razões aduzidas em sede de impugnação.

A manifestação se faz acompanhar dos documentos de fls. 77-100.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 111.

A contribuinte, como Juíza do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 6ª Região, recebeu verbas a título de juros moratórios incidentes sobre diferenças de vencimentos, descontos previdenciários indevidos e gratificação por tempo de serviço.

Em sua defesa alega que tais rendimentos não são tributáveis ou que não pode incidir multa e juros sobre o imposto lançado e, ainda, que a responsabilidade pelo tributo eventualmente devido seria exclusiva do TRT da 6ª Região, sua fonte pagadora.

Entendo que as insurgências da recorrente não merecem prosperar.

De início destaco que a decisão do TRT da 6ª Região de efetuar o pagamento dos juros moratórios sem a incidência do imposto sobre a renda não socorre as pretensões da contribuinte, pois a exigência de tributo depende e decorre da lei, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Somente a lei pode prever as hipóteses que configuram fato gerador do imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

Assim, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região não impede a reclassificação dos rendimentos de isentos para tributáveis, inclusive porque a atividade da autoridade lançadora é vinculada e obrigatória, de acordo com o artigo 142, § único, do CTN.

Os juros moratórios em questão são considerados rendimentos do trabalho assalariado, conforme artigo 16, § único, da Lei nº 4.506/1964, que prevê:

“Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei nº 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

(...) I – Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II – Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III – Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV – Comissões e corretagens;

V – Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI – Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII – Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII – Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX – Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

*X – Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;*

*XI – Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira.*

*Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.*

*(Grifei)*

Tal dispositivo foi transportado para o artigo 45, § 3º, do RIR/1994, que estava em vigor ao tempo dos fatos ora apreciados, e para o artigo 43, § 3º, do RIR/1999.

Portanto, em decorrência de lei os juros recebidos pela contribuinte são considerados rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, que assim determinam:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;”*

*(Grifei)*

*“Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

*natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

(...)

§4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(Grifei)

O Egrégio Conselho de Contribuintes tem entendimento pacificado no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO – JUROS MORATÓRIOS – TRIBUTAÇÃO – Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

*Recurso negado.”*

*(Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.902, Relator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 06/07/2005)*

(Grifei)

“JUROS DE MORA – Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas provenientes do trabalho assalariado, inclusive a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações recebidas em decorrência do atraso no pagamento são tributados, independentemente de o pagamento decorrer ou não do cumprimento de sentença judicial.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

CONSULTA – EFEITOS – É cabível a incidência de multa de ofício e de juros mora sobre o valor do imposto apurado, quando a matéria já tiver sido objeto de consulta solucionada pela autoridade administrativa competente, e o lançamento efetuado após o prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão ao consulente.

TRIBUNAL – DECISÃO ADMINISTRATIVA – A decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sessão administrativa não caracteriza ordem judicial a ser cumprida pela administração tributária.

Recurso negado.”

(Segunda Câmara, acórdão nº 102-46.880, Relator Conselheiro José Oleskovicz, julgado em 17/06/2005)

(Grifei)

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultem de sentença, nos exatos termos do art 26 da Lei nº. 4.506/64, § 4.o do art. 3º da Lei nº. 7.713/88 e arts. 24 e 70 da Lei nº. 9.430/96.

Recurso negado.”

(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.430, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 24/02/2005)

(Grifei)

“IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – JUROS MORATÓRIOS – Estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros moratórios decorrentes de rendimentos, também tributáveis, ainda que percebidos por força de decisão judicial.

IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF – CONSULTA – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Passados 30 (trinta) dias da ciência da decisão de consulta, incidem juros de mora e multa de ofício sobre o imposto apurado no lançamento.

Recurso negado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

(Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.259, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol, julgado em 21/10/2004)

(Grifei)

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – ISENÇÃO – Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são isentos apenas aqueles que corresponderem à verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – JUROS MORATÓRIOS – São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO – CARÁTER CONFISCATÓRIO – A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Legítima a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

*(Quarta Câmara, acórdão nº 104-20.231, Relator Conselheiro  
Nelson Mallmann, julgado em 21/10/2004)  
(Grifei)*

Sendo assim, não há como deixar de se concluir pela incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pela recorrente.

A Consulta formulada pela AMATRA VI, cujo processo administrativo autuado sob nº 10480.015559/99-19 deu origem à resposta juntada às fls. 24-30, não impede a exigência da multa de ofício e dos juros moratórios.

A não aplicação da multa de ofício e dos juros de mora só seria possível se a contribuinte tivesse efetuado o pagamento do tributo devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a AMATRA VI tomou ciência da solução da Consulta (artigo 7º, § 1º, artigo 48 e artigo 51, todos do Decreto nº 70.235/72).

E tal fato não ocorreu.

Consta dos autos que o processo relativo à Consulta foi remetido ao arquivo em 31/08/2000.

Como o auto de infração foi lavrado apenas em fevereiro de 2001, ou seja, mais de 30 dias após a data de ciência da resposta da Consulta e não havia pagamento do tributo devido, não há que se cogitar na não exigência de multa de ofício e de juros moratórios, por absoluta ausência de amparo legal.

Quanto ao ponto, a imposição da multa e dos juros deve-se às disposições do artigo 44, inciso I e do artigo 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96.

Destaco, ainda, que o artigo 161, § 2º, do CTN não se aplica ao caso em tela, pois a Consulta, protocolizada em 06/05/1999 (fls. 20), não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

formulada dentro do prazo legal para pagamento do imposto de renda pessoa física apurado na declaração de ajuste anual do exercício 1999, cujo vencimento era o dia 30/04/1999.

Por fim, também não posso concordar com a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo imposto devido pela recorrente.

Em que pese ter havido certa oscilação na jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, prevalece, há algum tempo, entendimento que dá guarida à exigência fiscal.

Segundo o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas hipóteses onde a legislação determina que a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o lançamento de ofício para exigência do imposto de renda pessoa física deve ser constituído em face do beneficiário de rendimentos, sendo exatamente esta a situação dos autos.

Tal postura decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, além do que, como regra, o fato gerador do imposto sobre a renda tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O fato de o TRT da 6ª Região não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigado não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano-calendário fiscalizado.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/1998 e a constituição do crédito tributário ocorreu em 02/04/2001, na data da ciência do lançamento.

Portanto, tenho como aplicável ao presente feito a atual jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, demonstrada, ilustrativamente, através das ementas dos seguintes acórdãos:

*"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituindo a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e a ação fiscal ocorre após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

*RENDIMENTOS DO TRABALHO – INCIDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Constatado o não oferecimento, à incidência do imposto, de rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso especial negado."*

*(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.074, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 17/10/2004)*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

*"IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso conhecido e improvido."*

*(CSRF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-5.040, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09/08/2004)*

*(Grifei)*

Trago à colação, ainda, recente julgado desta Sexta Câmara, cuja ementa passo a transcrever:

*"IR FONTE – FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.*

*Recurso provido."*

*(Sexta Câmara, acórdão nº 106-14.293, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 10/11/2004)*

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007449/2001-96  
Acórdão nº : 106-14.900

Assim, a ausência de retenção do imposto de renda na fonte não eximia a contribuinte de ter oferecido os rendimentos em questão à tributação na declaração de ajuste anual.

Considerando esses fatos concluo que o r. acórdão recorrido merece ser integralmente mantido, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE